



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.722641/2014-42
ACÓRDÃO	1202-002.294 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA APLICÁVEL.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acrescidos de multa de ofício e consectários legais, diante de suposta omissão de receitas apurada a partir da constatação de que a Recorrente lançou valores na conta “adiantamento de permuta” e os estornou na Demonstração do Resultado de Exercício.

Como se trata de recurso de ofício, importa demonstrar abaixo os valores dos tributos e encargos de multa constituídos pelos autos de infração e exonerados pela DRJ.

IRPJ**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	0416	1.510.639,77
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2014)		505.802,95
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.132.979,83
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		3.149.422,55

Valor por Extensão

TRÊS MILHÕES, CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS

CSLL**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	0542	783.294,70
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2014)		262.268,20
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		587.471,03
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.633.033,93

Valor por Extensão

UM MILHÃO, SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS

PIS**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	0513	447.596,96
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2014)		149.867,54
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		335.697,72
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		933.162,22

Valor por Extensão

NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS

COFINS**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	0468	2.054.150,37
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2014)		687.784,94
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.540.612,79
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		4.282.548,10

Valor por Extensão

QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS

A DRJ julgou a impugnação procedente por entender que a Autoridade Fiscal não motivou adequadamente o auto de infração, veja-se: “Assim, por ausência de justificativa dos

motivos em configurar a suposta receita como omitida da tributação não há como manifestar-me pela manutenção do lançamento.”

Contra o acórdão *a quo* foi interposto recurso de ofício, tendo em vista o valor de alçada de R\$ 2.500.000,00 vigente quando do julgamento de primeira instância.

A Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso de ofício e, após a edição da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, apresentou manifestação requerendo o não conhecimento do recurso de ofício, por ser inferior ao valor de alçada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso de ofício não deve ser conhecido. Explica-se.

De início, deve-se dizer que, nos termos da Súmula CARF nº 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Dessa forma, apesar de ter sido interposto enquanto a Portaria MF nº 63/2017 ainda estava vigente, o conhecimento do recurso de ofício deve ser analisado de acordo com os termos da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, cujo art. 1º assim dispõe:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O limite de alçada a ser considerado é, portanto, o valor de R\$ 15.000.000,00.

Voltando ao caso dos autos, verifica-se que a DRJ, ao julgar a impugnação procedente, exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, no valor de R\$ 9.049.907,39. Veja-se.

	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
	R\$	R\$	R\$	R\$
TRIBUTO	1.510.639,77	783.294,70	447.596,96	2.054.150,37
	R\$	R\$	R\$	R\$
MULTA	1.132.979,55	587.471,03	993.162,22	1.540.612,79
	R\$	R\$	R\$	R\$
TOTAL	2.643.619,32	1.370.765,73	1.440.759,18	3.594.763,16

Desse modo, considerando que o valor do crédito exonerado é inferior ao estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto